

Em seguida, afirma que a controvérsia não envolve reexame de provas, mas subsunção jurídica aos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC, exigindo motivação específica sobre risco de grave dano, além de impugnar o reconhecimento de preclusão quanto à discussão das submassas, indicado como indevido para ato expropriatório superveniente.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada observou precedentes da Segunda Seção do STJ, reafirmados em 2025, sobre responsabilidade da entidade pelo pagamento até a liquidação, além de citar o Tema 1.296/STF e decisões que reprovam o abuso do direito de recorrer, pugnando pela manutenção da decisão (fls. 512-517).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 494-497):

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à suposta não adequação do procedimento de bloqueio e liberação de valores e à exigência de caução foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada sobre os assuntos, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Confira-se (fls. 368-373):

Dando continuidade, e ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, a liberação dos valores não se deu de forma abrupta, com ofensa aos §§ 2º e 3º, do art. 854, do CPC.

Ora, a agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e pedido de reconsideração do bloqueio de bens, antes de o juízo a quo tomar a decisão de expedição de alvará, isso sem contar o recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a aludida impugnação.

Ademais, a agravante foi devidamente intimada da constrição de valores, conforme é possível observar na petição que se insurgiu contra o bloqueio de valores (ID. 1037678), todavia, limitou-se a reiterar argumentos já exaustivamente rechaçados no decurso dos longos anos de litígio judicial, sendo indevido falar em surpresa diante do pronunciamento judicial de liberação de valores, datado de 29/01/2021.

Outrossim, não há que argumentar pela necessidade de fixação de caução, em razão de suposto risco de grave dano de difícil reparação aos participantes do fundo, haja vista que a matéria de fundo já foi examinada em situações análogas por este eg. TJES, restando sedimentado o posicionamento no sentido da responsabilidade da agravante pelo pagamento de complementação de aposentadoria.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que se refere à alegada violação ao art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem afirmou, com base nos elementos do processo, que houve prévia ciência e possibilidade de manifestação da executada, afastando a alegação de surpresa ou de violação ao procedimento de bloqueio e liberação de valores.

Modificar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Acerca da alegação de violação dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem afastou essa tese ao reconhecer, com base nas circunstâncias do caso concreto, que se trata de verba de natureza alimentar, destinada a beneficiários idosos, e que a não liberação dos valores acarretaria maior risco de dano aos credores.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, ao assentar que, no cumprimento provisório, a exigência ou dispensa de caução depende da análise das circunstâncias fáticas, sendo possível dispensá-la quando se trate de crédito alimentar, nos termos do art. 521, I, do CPC. A revisão dessa conclusão, ademais, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. VAZAMENTO DE OLEODUTO DA PETROBRAS QUE IMPOSSIBILITOU A PESCA NA BAÍA DE ANTONINA/PR. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 475-0, 5 2º, 1, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2 - Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando o tribunal local, soberano na análise tática da causa, verifica, como na hipótese, que, além de preenchidos os pressupostos legais e mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada.

3 - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 7 de sua súmula, qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes envolvidas.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1145358/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 09/05/2012)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO ATIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Cabe ao Magistrado, como destinatário final do acervo probatório, a análise da necessidade, ou não, da produção das provas requeridas pelas partes.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.

3. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso especial que busca reformar o entendimento do Tribunal a quo quanto à desnecessidade de caução para levantamento pelo credor de depósito feito pelo devedor em execução provisória.

4. Na hipótese dos autos, a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o perigo de dano iminente em razão da existência de execução provisória.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no TP n. 1.539/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/8/2018, DJe de 30/8/2018.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento de recurso especial que visa reformar o entendimento do Tribunal a quo quanto à desnecessidade de caução para levantamento pelo credor de depósito feito pelo devedor em execução provisória sem afrontar o disposto nas Súmulas 7 e 83 desta Corte. Primeiro,

porque o Tribunal a quo entendeu tratar-se de verba alimentar e, segundo, por inexistir risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 999.351/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Sobre a alegação de exaurimento da submassa FEMCO/COFAVI, observo que o Tribunal de origem assentou a preclusão consumativa da matéria, já enfrentada anteriormente no processo (fls. 368-371):

Diante dessa última decisão, o agravante interpôs então o recurso de agravo de instrumento agora objeto de exame.

Assim, por óbvio, a irresignação ora em análise deve se restringir ao conteúdo decisório que determinou a liberação da quantia constricta, não sendo possível apreciar fundamentos outros, tratados por ocasião da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Neste diapasão, entendo por prejudicados os argumentos relacionados a existência de 02 (duas) submassas vinculadas ao Fundo PBD/CNPB 1975.0002-18, perfeitamente identificadas, bem como de impossibilidade de penhora dos valores, por pertencerem ao Fundo Femco Cosipa/Usiminas.

Com efeito, tais questões foram tratadas por ocasião da decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento da sentença, contra a qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 5002955-22.2020.8.08.0000, julgado em 16/02/2023 por esta c. 4ª Câmara, conforme ementa que segue:

[...]

Do exposto, ACOLHO, em parte, a preliminar em tela, para não conhecer do recurso de agravo de instrumento nas questões relacionados a existência de 02 (duas) submassas vinculadas ao Fundo PBD/CNPB 1975.0002-18, perfeitamente identificadas, bem como de impossibilidade de penhora dos valores.

Nas razões do seu recurso especial, contudo, a parte recorrente não impugnou o fundamento segundo o qual a matéria se encontra preclusa, restringindo-se a insistir que a submassa FEMCO/COFAVI está esgotada. Nesse ponto, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar provimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante limita-se a reiterar a tese de que o Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos relevantes. O agravante, não indica, todavia, de forma precisa, qual questão essencial teria sido efetivamente omitida e capaz de modificar o resultado do julgamento. Ao contrário, conforme já assentado, o acórdão recorrido examinou os pontos necessários à solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, o que afasta a configuração de vício de fundamentação.

Em relação às alegações relativas à suposta inobservância do procedimento previsto no art. 854 do CPC, bem como à irregularidade na liberação dos valores, o

agravante novamente se vale de premissas fáticas distintas daquelas fixadas pelo Tribunal de origem, insistindo na ocorrência de surpresa e de cerceamento de defesa. Contudo, o acórdão recorrido foi expresso ao consignar a prévia ciência da constrição, a apresentação de impugnação e a utilização dos meios processuais cabíveis, circunstâncias que afastam qualquer nulidade. A pretensão, nesse ponto, exige nova análise do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

No que diz respeito à necessidade de prestação de caução, a insurgência também não prospera. A decisão agravada observou que o Tribunal de origem, à luz das circunstâncias do caso concreto, reconheceu a natureza alimentar do crédito e a maior gravidade do prejuízo ao exequente em caso de não levantamento dos valores. O agravante, entretanto, não apresenta argumento jurídico novo capaz de afastar essa conclusão, limitando-se a reiterar a tese de risco ao patrimônio do fundo, o que igualmente esbarra no óbice relativo à análise de fatos e provas.

Por sua vez, a controvérsia relativa ao alegado exaurimento da submassa FEMCO/COFAVI tampouco foi adequadamente enfrentada nas razões do recurso especial, como já consignado. No agravo interno, a parte insiste na tese de mérito, mas novamente deixa de impugnar o fundamento autônomo adotado pelo Tribunal de origem - a preclusão consumativa da matéria - o que evidencia a manutenção do óbice aplicado, nos termos da Súmula 283/STF.

Assim, não havendo argumento novo ou relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.013.213 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0301086-8

Número de Origem:

00170995820138080024 170995820138080024 50010902720218080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : AMINTHAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : AMINTHAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026